



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/EPA/AC

Parecer nº 12078622/2019-NUMIG/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08221.000473/2019-32

Interessado: THALYSON LUAN KRUGER ROYER

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pelo estrangeiro THALYSON LUAN KRUGER ROYER , boliviano, estudante, solteiro, portador de Identidade 4206603 e CPF 715.402.251-51, residente e domiciliado à Rua Jaun Oliveira Barros, Cobija/BOLIVIA, contra o Auto de Infração e Notificação Nº 1218_00312_2019 (**ultrapassar em 23 dias o prazo legal no País**) , com multa aplicada no quantum de R\$2.300,00. Em síntese, o interessado alega que houve um mal entendido na emissão do cartão de entrada e saída, por ele solicitado, em questão aos dias para permissão no Brasil, pois na data acima citada solicitou um prazo de 30 dias, só que o policial não compreendeu e emitiu a autorização apenas com 3 (três) dias e ele não observou esse detalhe, e permaneceu neste país durante 26 dias que foi o prazo que solicitou, sendo assim ainda estaria dentro do prazo solicitado. Porem no cartão de entrada e saída emitido por esta instituição o prazo estava confuso.

FUNDAMENTAÇÃO:

A multa foi aplicada em total consonância com o Art. 109, Inc. II, da Lei 13.445/17: Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...) II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado. O Auto de Infração e Notificação foi lavrado em 12 de agosto de 2019, e essa interposição chegou ao conhecimento deste departamento em 13/08/2019, respeitando assim o prazo de 10 dias para a interposição. Quanto à anulação da multa imposta, sugerimos que seja acatada referida solicitação, pois o solicitante alega que avisou que iria para uma festa familiar em Porto Velho, Estado de Rondônia e é sabido que a distância até Porto Velho não seria capaz de ser realizada em apenas 3 dias, sendo que a pessoa teria que ir e voltar, e podemos visualizar esse erro de comunicação.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, sugiro que seja cancelada a multa aplicada, de acordo com os ditames legais aplicáveis ao caso concreto. É o parecer. À apreciação da chefia para análise e providências.

RODRIGO ALMEIDA ALFANO
AGENTE DE POLICIA FEDERAL
MAT. 19.410

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ALMEIDA ALFANO, Agente de Polícia Federal**,



em 20/08/2019, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12078622**
e o código CRC **670E5A2E**.

Referência: Processo nº 08221.000473/2019-32

SEI nº 12078622